



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 1001317-03.2020.5.02.0012**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/11/2020

**Valor da causa:** \$500,000.00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARTORELLI

ADVOGADO: RODRIGO DE GODOI JAKOBOVSKI

**AUTOR:** SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO EST DA BAHIA

ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARTORELLI

ADVOGADO: RODRIGO DE GODOI JAKOBOVSKI

**AUTOR:** SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARTORELLI

ADVOGADO: RODRIGO DE GODOI JAKOBOVSKI

**AUTOR:** SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARTORELLI

ADVOGADO: RODRIGO DE GODOI JAKOBOVSKI

**AUTOR:** SINDICATO DOS ATLETAS PROFISIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DO PIAUI.

ADVOGADO: GUILHERME TAVARES MARTORELLI

ADVOGADO: RODRIGO DE GODOI JAKOBOVSKI

**RÉU:** CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho de São Paulo

**ACPCiv 1001317-03.2020.5.02.0012**

AUTOR: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO EST DA BAHIA, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ATLETAS PROFISIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DO PIAUI.

RÉU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, no bojo da qual visam os Autores *a suspensão de todas as partidas, até que se altere o protocolo, obrigando o afastamento dos atletas profissionais contactantes aos atletas que testarem positivo para COVID-19 pelo período mínimo de 14 dias desde o resultado positivo*, sob pena de multa diária e configuração de crime de desobediência.

Destacaram os Autores, em apertada síntese, que o protocolo médico editado pela Requerida para regulamentar as partidas de futebol deixa o trabalhador em risco, já que determina o afastamento em quarentena apenas dos atletas que apresentam teste positivo da Covid-19 e não os profissionais contactantes. Os Autores embasam seus pedidos no parecer médico ID 4e57c5b.

À análise.

Consoante estabelece o art. Art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

*In casu*, em sede de cognição sumária, não vislumbro o requisito da probabilidade do direito invocado, imprescindível para a concessão da tutela de urgência requerida. Explico.

Os Autores, com base em parecer médico particular, unilateralmente elaborado, argumentam que o protocolo de saúde editado pela parte ré seria ineficaz, pois deveria prever a quarentena dos atletas contactantes, além do profissional infectado, sendo necessária a suspensão das partidas até a alteração do protocolo.

Todavia, os autores não demonstram, nem sequer indicam, que o protocolo da parte ré, que envolve não apenas a testagem, mas condições de controle da doença, regramentos específicos para as fases do jogo em si, bem como para os períodos de pré e pós jogo, afronte qualquer norma e/ou recomendação estabelecidas pelas autoridades competentes do Poder Executivo (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde).

Com efeito, o parecer médico particular que fundamenta o pedido de concessão de tutela de urgência, por si só, sem a indicação de afronta a norma específica editada pelas autoridades competentes, não se mostra suficiente para invalidar o documento editado pela Requerida e determinar a suspensão das partidas agendadas.

Posto isso, diante da ausência dos pressupostos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Cite-se a Requerida.

Intimem-se os Autores.

Designem-se audiência.

Nada mais.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 02 de dezembro de 2020.

MARCELA AIED MORAES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCELA AIED MORAES - Juntado em: 02/12/2020 08:44:40 - 2bc20b8  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20120208440891400000198067076?instancia=1>  
Número do processo: 1001317-03.2020.5.02.0012  
Número do documento: 20120208440891400000198067076